

PROJETO DE LEI N.º 19/XVI/1.^a

ALTERA O REGIME DO COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS, FAZENDO DEPENDER A SUA ATRIBUIÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA DO IDOSO E NÃO DO RENDIMENTO DOS FILHOS

Exposição de motivos

O Complemento Solidário para Idosos (CSI) é uma “prestação de combate à pobreza dos idosos”, conforme resulta do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, que instituiu este apoio. O valor do CSI é pago, mensalmente, em dinheiro aos pensionistas de baixos recursos residentes em Portugal, com idade igual ou superior à idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de Segurança Social, e ainda aos pensionistas por invalidez, desde que não sejam beneficiários da prestação social para a inclusão. Em fevereiro de 2024, esta prestação de combate à pobreza abrangia um universo de 139.059 beneficiários, maioritariamente mulheres (97.550), tendo o CSI um valor médio de 186,17 euros mensais.

O CSI foi criado, em 2005, como uma prestação de combate à pobreza direcionada aos idosos, uma vez que entre a população portuguesa que se encontra em situação de pobreza os mais idosos são particularmente afetados e, na sua generalidade, são pensionistas. Portugal continua a ter pensões muito baixas, resultantes de salários baixos e carreiras contributivas débeis, uma baixa taxa de substituição de rendimentos na velhice (ou seja, a maioria das pessoas ganha na reforma menos do que os rendimentos que auferia enquanto tinha um emprego), o que tem como consequência uma elevada taxa

de pobreza entre os idosos, a que se soma um agravamento das condições de vida como consequência do aumento do preço dos bens essenciais.

Atualmente, o CSI tem duas barreiras no acesso. Uma é o valor de referência, que deveria estar permanentemente em linha com o limiar de pobreza, mas não está. Embora o governo tivesse anunciado, na proposta de Orçamento para 2024, o objetivo de fazer convergir o CSI com o limiar de pobreza, essa convergência acabou por não se verificar. O valor do CSI foi atualizado, mas para o limiar de pobreza verificado em 2021. Em segundo lugar, há obstáculos ao acesso que resultam do modo como são calculados os rendimentos disponíveis dos requerentes. Os idosos têm de apresentar, em determinados escalões, comprovativos dos rendimentos não apenas do seu agregado, mas ainda do agregado fiscal dos seus filhos, ainda que vivam totalmente independentes da família e que não mantenham com aqueles uma relação de proximidade física ou emocional, quanto mais económica.

Em julho de 2019, deu entrada na Assembleia da República a Petição n.º 642/XIII/4.ª, promovida pela Apre!, em que os peticionários reivindicavam a alteração da legislação relativa ao Complemento Solidário para Idosos para que o rendimento dos filhos não fosse considerado para efeitos de atribuição da prestação. Da petição, que recolheu 4627 assinaturas, retira-se que a inclusão dos rendimentos dos filhos é não só injusta, como um atentado à independência e à autonomia das pessoas idosas, colocadas assim numa situação de constrangimento, dependência e quase tutela relativamente aos seus filhos.

Para o Bloco de Esquerda, estas reivindicações são de elementar justiça e a contabilização do rendimento dos filhos não tem qualquer fundamento, a não ser garantir uma menor abrangência da medida.

No quadro do debate de Orçamento de Estado para 2020, o Bloco apresentou, mais uma vez, uma proposta para garantir que a atribuição do Complemento Solidário para Idosos dependia apenas da situação de pobreza do idoso e não do rendimento dos filhos. Foi então votada uma alteração ao Orçamento de Estado no sentido de ser iniciado um percurso de eliminação total desta condição de exclusão de atribuição da prestação.

A Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 estipulou, no seu artigo 133.º, o seguinte:

“Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do complemento solidário para idosos, com vista a eliminar constrangimentos, designadamente:

- a) Alargando até ao terceiro escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente;
- b) Garantindo a simplificação do processo e do acesso à informação exigida, desburocratizando a relação entre a segurança social e os beneficiários.”

Foi uma primeira vitória. Todavia, o rendimento dos filhos continua a ser considerado no 4º escalão. Retirar totalmente os rendimentos dos filhos do cálculo que determina a atribuição do CSI, incluindo do 4º escalão, é essencial para que esta prestação social possa ter um maior alcance uma efetiva justiça social.

Na campanha eleitoral para as eleições legislativas 2024-2028, que se realizaram no dia 10 de março de 2024, o PS anunciou que passara a concordar com esta medida, que o Bloco já inúmeras vezes apresentou, e que o rendimento dos filhos deveria ser inteiramente eliminado da condição de recursos do CSI. Também Luís Montenegro, em debates, declarou que seria preciso visitar a exclusão pelo rendimento dos filhos.

Com o presente projeto de lei, o Bloco pretende a correção desta injustiça e a concretização destas intenções.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de dezembro, Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho, Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pelo Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 136/2019, de 6 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/2020, de 3 de novembro,

fazendo depender a atribuição do Complemento Solidário para Idosos da situação de pobreza do idoso e não do rendimento dos filhos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro

O artigos 6.º, 7.º, 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de dezembro, Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho, Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pelo Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 136/2019, de 6 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/2020, de 3 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Determinação dos recursos do requerente

1 - (...):

a) (...);

b) Revogado.

2 - (...).

Artigo 7.º

Rendimentos a considerar

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...).

2 - Revogado.

3 - (...).

4 - (...).

5 - Os rendimentos previstos no n.º 1 são objeto de atualização nos termos a regulamentar.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se os rendimentos anuais.

Artigo 11.º

Suspensão e retoma do direito

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - A decisão de suspensão do complemento ~~não~~ está sujeita a audiência prévia dos interessados.

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 13.º

Deveres dos beneficiários

1 - (...):

a) (...);

b) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar e dos agregados fiscais dos seus filhos;

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...).».

Artigo 3.º Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 4.º Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 26 de março de 2024.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Soeiro; Mariana Mortágua;
Joana Mortágua; Marisa Matias; Fabian Figueiredo.